



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 040/2019

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciado: Sociedade Esportiva Queimadense.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofertou denúncia em desfavor da Sociedade Esportiva Queimadense por ofensa ao artigo 51-A do CBJD.

Em síntese, aduz a Douta Procuradoria que *“após o trânsito em julgado deste processo, reconhecendo a prescrição em face da punição aplicada ao atleta José Emerson Ramon de Oliveira, da Queimadense, os referidos autos foram submetidos a esta Procuradoria, para apreciação de possível infração por parte desta entidade esportiva, no que pertine ao art. 51-A do CBJD”*.

A parte denunciada Sociedade Esportiva Queimadense sustentou oralmente, aduzindo a preliminar de prescrição, bem como a ausência de conduta negativa por parte da agremiação.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

A Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face da Sociedade Esportiva Queimadense pugnando pela condenação no artigo 51-A, do CBJD, haja vista não ter, a parte denunciada, comunicado ao atleta José Emerson Ramon de Oliveira da denúncia anteriormente ofertado a este, tendo em vista não haver mais vínculo com a entidade esportiva.

Narra a denúncia que não há comprovação de que a Queimadense tenha procedido, ao menos com a tentativa, de informar ao atleta a respeito do processo que tramitava em seu desfavor.

Analisando em pormenores, efetivamente não há qualquer comprovação de que a agremiação tenha procedido com a comunicação do atleta, ante a oferta de denúncia em seu desfavor, sendo assim, resta amplamente caracterizada a desídia do denunciado, enquadrando-se no artigo 51-A, do CBJD.

Vejamos a legislação a respeito da temática, *in verbis*:

Art. 51-A. “Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela”.

Parágrafo único. “Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada”.

Art. 220-A. Deixar de:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

III – “tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio”.

PENA: “multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação”.

§ 1º “É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade”.

§ 2º “Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir”.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Nesse caso, pela gravidade da conduta desidiosa da Denunciada, não há possibilidade de substituição da pena aplicável pela pena de advertência, haja vista que ocasionou ao atleta José Emerson Ramon de Oliveira considerável imbróglio jurídico.

Destarte, no que tange a dosimetria da pena, entendo por bem, aplicar-lhe a pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 220-A, III, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, acolho a denúncia apresentada na íntegra, para condenar a denunciada Sociedade Esportiva Queimadense na pena prevista no artigo 220-A, III, do CBJD, com aplicação da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2020.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão

TJDF-PB